



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 182/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.075197/2023-73**
Órgão: **FUNDAJ – Fundação Joaquim Nabuco**
Requerente: **086565**

Resumo do Pedido

O Requerente questionou quantas denúncias a Fundaj recebeu na atual gestão e quantas a Presidente não determinou a continuidade.

Resposta do órgão requerido

A Fundaj informou que até a data de 18/09/2023, haviam sido apresentadas 10 denúncias, relativas a assédio moral e acúmulo irregular de cargos, e que todas estavam sendo apuradas dentro do prazo legal. Asseverou que não houve determinação por parte da presidência para impedir a continuidade de nenhuma das denúncias. Afirmou ainda que em uma das denúncias, após apuração dos setores responsáveis, houve parecer pelo arquivamento, ressaltando que isso não configura impedimento de continuidade. Por fim, informou que em razão de sigilo previsto na LAI os dados das denúncias não podem ser divulgados.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que não perguntou se houve parecer ou se poderia haver continuidade e alegou que não houve resposta ao seu questionamento.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida reiterou as informações anteriormente prestadas, demonstrando que as perguntas foram respondidas e reforçando que a presidência determinou que todas as denúncias fossem apuradas dentro dos trâmites legais.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu afirmando a necessidade de objetividade nas respostas e que não existe sigilo na informação sobre o quantitativo ou em informar se houve ou não a determinação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Recorrida afirmou que o recurso não apresenta os pontos que não foram respondidos ou esclarecidos.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente interpôs recurso no qual afirmou não sentir segurança nas informações prestadas.

Análise da CGU

A CGU observou que não houve negativa de acesso à informação visto que a Fundação respondeu aos dois questionamentos formulados, mas o requerente não ficou satisfeito. Além disso, considerou que o requerente apresentou manifestação do tipo reclamação, que estão fora do escopo de atendimento da LAI.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a FUNDAJ atendeu ao pedido inicial e porque o recurso apresentado à CGU foge ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente apresenta recurso em que afirma que é preciso ser objetivo nas respostas, uma vez que a transparência na administração é dever e não exceção. Aduz que o pedido consiste em duas perguntas de fácil resposta e que não existe sigilo em informar o quantitativo de denúncias recebidas ou responder se determinou ou não o impedimento às apurações.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e porque o recurso apresenta teor de reclamação, o requisito do cabimento não foi atendido.

Análise da CMRI

No presente recurso o Requerente dá a entender que as informações prestadas pela Fundaj não responderam de modo objetivo os seus questionamentos, indicando que o órgão teria fornecido o quantitativo de denúncias recebidas nem informado se houve determinação para o não prosseguimento de alguma das apurações. Ocorre que está claro, desde a resposta inicial que o Requerido prestou informações que respondem os questionamentos, uma vez que declarou expressamente que *“foram apresentadas 10 manifestações sobre denúncias”* e que *“não houve determinação para impedir a continuidade de nenhuma das denúncias apresentadas”*. Em que pese tenham sido fornecidas informações adicionais, não solicitadas, como a natureza dos fatos denunciados e a conclusão de pelo arquivamento de uma das apurações com base em parecer fundamentado, tais complementos demonstram a disposição do Requerido em atender à solicitação de maneira efetiva e esclarecedora e não tornam a resposta subjetiva, imprecisa ou obscura. Sendo certo que a objetividade da resposta é um critério exigível às respostas fornecidas em pedidos de acesso à informação, não haveria reparos a ser feitos à resposta inicial quanto a esse aspecto, visto atender às perguntas contidas na solicitação inicial de modo objetivo, claro e congruente. Considerando a resposta da Fundaj, não restam dúvidas quanto à declaração do Órgão de que foram apresentadas 10 denúncias no período e de que inexistiram determinações para interrupção de apurações. Por conseguinte, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, os termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Ademais, vale destacar que foi demonstrado na manifestação prestada em sede de recurso de 3ª instância que falta ao Requerente a sensação de segurança com relação às informações fornecidas pelo Requerido. Este aspecto ultrapassa âmbito do direito de acesso à informação, visto que corresponde a uma insatisfação permanente por parte do Requerente, o que evidencia o intuito de protesto do presente recurso e o seu teor de reclamação. Quanto a isso, esclarece-se que as reclamações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da LAI, mas podem ser apresentadas à Administração, para seu devido tratamento, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta teor de reclamação, que é tipo de manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086753** e o código CRC **FEEAD407** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0